



L I D O
Em 06/02/13
Dan 12079
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 15 /2013-GAG

Brasília, 29 de janeiro de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.272/2012, que *dispõe sobre os Cadernos de Responsabilidade Ativa, estabelece diretrizes de fiscalização e controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei ora vetado não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo, porque contrário à Lei Orgânica do Distrito Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao interesse público.

Do ponto de vista jurídico, a legislação sobre fiscalização da Administração Pública já se encontra bem estruturada e não pode contar com uma estrutura diversa daquela preconizada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. De fato, o Projeto de Lei altera substancialmente o sistema de controle, que se sustenta em duas espécies bem distintas, o externo e o interno, cada um com funções bem definidas.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRITO, 29/01/2013 15:33

ADU



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei, porém, ao reproduzir parcialmente o art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, excluiu o sistema de controle interno da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, e isso fere a consistência do ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, no art. 6º, o controle interno foi relegado ao cumprimento de apenas uma das suas finalidades: o apoio ao controle externo. Isso contraria o art. 80 da LODF.

O atual Governo, em sintonia com a Constituição e a Lei Orgânica, tem reforçado e valorizado o controle interno, tanto que, desde a posse, temos a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que tem tido uma atuação destacada nessa área.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei, caso viesse a ser implementado, estaria criando várias despesas de caráter continuado, o que não pode ser feito sem a observância dos parâmetros legais que regem a matéria.

Do ponto de vista do interesse público, o Projeto de Lei viria a gerar novos mecanismos burocráticos de controle e causar confusão com os diversos instrumentos de controle já em vigor.

Nesse sentido, a institucionalização do Caderno de Responsabilidade Ativa imiscuir-se-ia com os dispositivos constitucionais de natureza orçamentária vigentes na União e no Distrito Federal, que já prevêem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e consagram o modelo do orçamento-programa, no qual podem ser identificados o objeto de gasto, as ações e programas desenvolvidos e o objetivo da atuação governamental.

O conjunto de dados e indicadores que permitem retratar, por meio da aferição do cumprimento de resultados, o desempenho de programas, projetos, planos, e, ainda, acompanhar a aplicação do orçamento, servido de fundamento para avaliação dos resultados da gestão, conceito do Caderno de Responsabilidade Ativa, está nos próprios atributos da tríade formada pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e nos vários relatórios de execução e avaliação previstos na legislação, inclusive na Lei Orgânica do DF, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode olvidar também que esses cadernos criam novas atribuições a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, o que não observa a iniciativa reservada ao Governador.

O art. 5º, por sua vez, vincula a produção dos planos de gestão à posse de titulares de órgãos e entidades, o que atribui caráter personalista e não institucional à obrigação e, por isso, contraria os princípios da boa gestão pública. Os órgãos e entidades do Poder Executivo devem cumprir os planos e programas do Governo de forma integrada uns com os outros.

Além disso, estariam sendo criados novos instrumentos de planejamento, diversos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual,



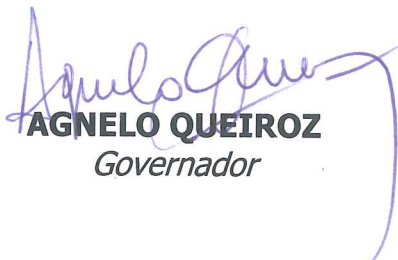
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

com canal direto dos órgãos e entidades do Executivo com o Legislativo, sem que isso passe pelo Governador, a quem cabe a direção superior do Poder Executivo.

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 1.272/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre os Cadernos de Responsabilidade Ativa, estabelece diretrizes de fiscalização e controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A fiscalização e a avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de resultados estratégicos do Distrito Federal, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, das fundações, autarquias, administrações regionais, empresas públicas e sociedade de economia mista, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à transparência, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, são exercidas pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º No desempenho da atividade típica de fiscalização e controle parlamentar, a Câmara Legislativa será orientada pelos seguintes princípios:

- I – controle social da gestão pública;
- II – ampla publicidade dos atos de fiscalização e controle;
- III – eficiência, eficácia e efetividade na gestão de programas e projetos e na aplicação de recursos públicos;
- IV – fortalecimento do direito fundamental à informação e à transparência na gestão pública;
- V – cooperação e interação da Câmara Legislativa com os órgãos do Poder Executivo e Judiciário, com o Tribunal de Contas e o com Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;
- VI – moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência na arrecadação, destinação, aplicação dos recursos públicos, prestação de contas, fiscalização e controle dos atos de gestão.

Art. 3º Fica instituído, como mecanismo de cumprimento às competências fixadas no art. 60, XVI e §1º, no art. 68, §2º, no art. 77, no art. 78, §3º, no art. 80, §3º, no art. 81, no art. 102 e no art. 155, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Caderno de Responsabilidade Ativa.

Parágrafo único. Entende-se como Caderno de Responsabilidade Ativa o conjunto de dados e indicadores que permitam retratar, por meio da aferição do cumprimento de resultados, o desempenho de programas, projetos, planos, e, ainda, acompanhar a aplicação do orçamento, servindo de fundamento para avaliação dos resultados da gestão.

Art. 4º Trimestral e anualmente, os órgãos e as entidades sujeitos a controle prestarão informações sobre a gestão, por meio do Caderno de Responsabilidade Ativa.

Parágrafo único. O Caderno de Responsabilidade Ativa será padronizado e disponibilizado no sítio da Câmara Legislativa na internet para preenchimento pelos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

órgãos e pelas entidades e abordará, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – desdobramentos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II – avaliação dos serviços prestados, destacando os recursos aplicados, os avanços e as carências;

III – objetivos, iniciativas, metas e indicadores de desempenho, com suas respectivas fontes de dados e responsáveis pela aferição.

Art. 5º Os titulares de órgãos e entidades enviarão seus respectivos planos de gestão e objetivos estratégicos à Câmara Legislativa, e disponibilizarão cópia no sítio oficial na internet, em até noventa dias após a assinatura do ato de posse.

§ 1º O plano de gestão e objetivos estratégicos, que tem como premissas o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, é o documento que indica as ações, os meios e os recursos para o atingimento de resultados, permitindo conferir seletividade e foco estratégico à gestão, promover a transparência, o controle social, a eficiência e a racionalização dos investimentos e recursos públicos.

§ 2º O plano abordará, entre outros aspectos:

I – indicadores, metas, plano de ação e condições de execução;

II – mecanismo de monitoramento, avaliação e controle dos resultados;

III – principais desafios a serem enfrentados pela gestão;

IV – recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição para cumprimento da atividade-fim, dos objetivos e das metas.

Art. 6º O sistema de controle interno dos órgãos e das entidades, consoante disposto no art. 80, VI, da Lei Orgânica, prestará o apoio necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 7º A realização de diligências, inspeções e visitas, a requisição de documentos complementares e a obtenção de cópias, o convite ou a convocação de autoridades e servidores, a oitiva e os demais instrumentos de fiscalização e controle adotados pela comissão competente da Câmara Legislativa, necessários ao exercício da atividade-fim, obedecerão aos prazos e às condições estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 8º Ao Deputado Distrital, em representação à Câmara Legislativa ou à Comissão, ou ao servidor expressamente designado por comissão fiscalizadora da Câmara Legislativa, são asseguradas, nas ações de fiscalização e controle, as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal sujeitos à fiscalização e ao controle por parte da Câmara Legislativa;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requerer, aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e os documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

esteja encarregado.

Art. 9º As conclusões da Câmara Legislativa serão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas e ao órgão de governo encarregado da correição e do controle, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária, além do cumprimento ao disposto nos arts. 101-A e 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A obstrução ou o embaraço ao livre exercício da atividade de fiscalização e controle parlamentar será comunicado aos órgãos mencionados no *caput* para apuração e responsabilização dos envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente